

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N°. 7.703, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da medicina.

Emenda N°.

Art. 1º. O inciso XI do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....
“XI – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico médico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Da mesma forma como já foi apresentada justificação para alteração do inciso I do Art. 4º, onde mostra que todo profissional de saúde profissional que trate um paciente deve ao menos saber identificar os sinais e sintomas das doenças (diagnóstico nosológico).

Diagnóstico nosológico de acordo com o dicionário médico Oxford, refere-se ao diagnóstico dos sinais e sintomas das doenças.

Há um consenso na comunidade científica internacional de que as causas da maioria das doenças são multifatoriais, por vezes não totalmente conhecidas e que provavelmente elas teriam vários fatores desencadeantes. Assim, cada profissional da saúde é treinado para identificar um conjunto de sinais e sintomas agregados a estes fatores, conforme determinam inclusive as diretrizes curriculares (CNE n.º 4 e 6, de 2002 respectivamente) dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, aprovadas pelo Ministério da Educação.

Por tanto a Câmara dos Deputados não pode dar a primazia do diagnóstico nosológico apenas privativa para os médicos.

Sala das Comissões, em de março de 2007.

GORETE PEREIRA

Deputada Federal – PR/CE